

Termo de Conciliação Judicial em Ação Civil Pública

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º §6º da Lei n.º 7.347/85, acrescentado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078/90 c/c artigo 585 do Código de Processo Civil, de um lado o **Ministério Público do Estado do Amazonas**, por meio de sua 50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **Município de Manaus**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Brasil, Bairro Compensa, representado pelo Procurador – Geral do Município, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO PÚBLICO** e Tumpex – Empresa Amazonense de Coletagem de Lixo, já qualificada, através de seu representante legal, com poderes para tanto, consoante procuração arquivada nos autos, adiante denominada **COMPROMISSÁRIO PRIVADO** e

CONSIDERANDO que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente enuncia que *o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.*

CONSIDERANDO que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e dos serviços de saúde devem processar-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a situação do gerenciamento de resíduos sólidos tem se agravado com o surgimento de lixões em todas as cidades, sendo que os mesmos se encontram, na maioria

das vezes, em locais impróprios, tais como margem de rodovias, terrenos acidentados, erosões e, até mesmo, em áreas de preservação permanente e de influências das nascentes de cursos d'água;

CONSIDERANDO a condição do Ministério Público como legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vista à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (arts. 127 e 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o não cumprimento da legislação ambiental, bem como a falta de adequado gerenciamento municipal dos resíduos sólidos urbanos, provocam poluição e risco ao meio ambiente ensejando o surgimento de vetores transmissores de doenças infecto-contagiosas;

CONSIDERANDO a descontinuidade de adequadas políticas públicas e a instabilidade das ações relativas à matéria;

CONSIDERANDO que tramita na Vara Especializada de Meio Ambiente e Questões Agrárias a Ação Civil Pública n.º 012.00.11561-6, proposta contra a Construtora Marquise Ltda., Tumpex – Empresa Amazonense de Coletagem de Lixo Ltda., SENAL – Seringueira da Amazônia Ltda., PMM – Prefeitura Municipal de Manaus, IMA – Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (atual IPAAM) e o Sr. Honorino Dalberto, em razão de danos ambientais causados pelo depósito de lixo no Km 19, Estrada Manaus – Itacoatiara;

CONSIDERANDO que à época da propositura da ação, em 1990, a deposição irregular de resíduos na Lixeira do Km 19, Rodovia AM-010, já provocava grandes impactos no ambiente local, comprometendo não só as águas superficiais como também o lençol freático de toda a área da Ponte da Bolívia e do Tarumã, causando risco à saúde, em proporções irreversíveis;

CONSIDERANDO que o depósito, na referida área, a céu aberto, de resíduos domiciliares, hospitalares, especiais e outros, iniciou um processo degenerativo do ambiente local, o qual culminou com a poluição dos corpos hídricos das proximidades, constatando-

se, quando do início do processo, que as águas estavam impróprias ao consumo humano, em face da incidência de bactérias do grupo coliforme total, coliforme fecal, *pseudomonas sp* e fungos;

CONSIDERANDO que com a referida ação busca o Ministério Público: A) liminarmente, que a Construtora Marquise Ltda., Tumpex – Empresa Amazonense de Coletagem de Lixo e SENAL – Seringueira da Amazônia se abstenham de continuar depositando lixo ou resíduos sólidos na área degradada; B) pagamento por todos os requeridos de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o valor ser suficiente para recompor a área degradada; C) elaboração e execução, pela Prefeitura de Manaus e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, de Projeto de Recuperação da Área, no seu meio natural, compreendendo este em toda a sua plenitude, inclusive seus lençóis freáticos, rios e igarapés circunvizinhos; D) monitoramento pelo IPAAM da área degradada;

CONSIDERANDO que, em 23 de setembro de 1993, o Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Amazonas apresentou laudo técnico com a seguinte conclusão: “A utilização da área como lixeira e os indícios de poluição causada pela mesma é um fato; recomendamos a realização de análises laboratoriais que possibilitem comprovar tais evidências de poluição causada pela deposição de lixo no local. Em caso de comprovação da poluição, propomos a apresentação de: plano de desativação da lixeira, plano de recuperação da área degradada, plano de controle ambiental.

CONSIDERANDO que, em 28 de julho de 1997, em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – SEDEMA identificou os seguintes problemas na região da Lixeira: “De acordo com o resultado obtido nas análises torna-se imperioso ao Poder Público Municipal informar a população sobre as condições de potenciais riscos à saúde na prática de recreação de contato primário da Ponte da Bolívia, recurso aquático formado por 3 principais igarapés: o do Matrinã, que drena e recebe o chorume do aterro sanitário municipal ...” Acrescentando mais adiante que a poluição se agrava pelo aterramento, em conjunto com os resíduos sólidos urbanos, rejeitos industriais e hospitalares, sem nenhum critério técnico.

CONSIDERANDO que, em 29 de abril de 1997, com a presente ação civil pública já sentenciada e em sede recursal, o órgão ministerial à época atuante junto à 2ª Câmara Cível manifestou-se no sentido de ser o juiz prolator da sentença absolutamente incompetente para fazê-lo, tendo em vista que os autos foram a ele conclusos aproximadamente dois anos após terem sido instaladas as Varas Especializadas da Fazenda Pública Municipal, razão pela qual opinou pela decretação da nulidade do processo, a partir da sentença, com a conseqüente remessa, por distribuição, a uma das Varas Especializadas da Fazenda Pública Municipal.

CONSIDERANDO que em 20 de maio de 1999 o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível acolheu o parecer do Órgão Graduado do Ministério Público, determinando a nulidade da sentença em razão da incompetência *ratione materiae*.

CONSIDERANDO que, por fim, foram os autos remetidos à Vara Especializada de Meio Ambiente e Questões Agrárias, tendo a primeira audiência sido designada em 30 de setembro de 2003.

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico sobre a Situação da Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos da Cidade de Manaus, datado de Setembro de 2003, realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis confirma a existência de falhas na execução dos serviços de disposição final dos resíduos da cidade de Manaus;

CONSIDERANDO que entre as falhas identificadas estão: o descaso com o tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, em desacordo com a Resolução CONAMA 358/2005, pondo em risco a saúde pública, presença de vários locais de disposição final na cidade, todos eles funcionando de forma irregular, inexistência de licença ambiental, falta de monitoramento dos impactos ambientais do aterro, degradação ambiental da área em estágio acelerado.

CONSIDERANDO que, consoante o referido laudo, o funcionamento inadequado da lixeira produziu e, ainda produz, impactos ambientais nos seguintes níveis: potencial 1) **altíssimo**: contaminação do lençol freático, contaminação dos corpos hídricos superficiais, contaminação da água de aderência do solo, proliferação

de moléstias e redução da potabilidade da água para consumo humano, 2) **alto**: fumaça e fuligem, contaminação das partículas de solo, supressão de vegetação nativa, redução de nutrientes da biota sub-superficial, alterações na cadeia alimentar, desequilíbrio do ecossistema local, desconforto e acidentes com objetos do aterro e 3) **médio**: perda de vegetação por fermentação orgânica e redução da força de trabalho.

CONSIDERANDO a apresentação pela Prefeitura de Manaus, em 12.05.2005, de Projeto de Drenagem, Coleta dos Percolados, Tratamento dos Líquidos do Aterro Controlado de Manaus, elaborado pela Tecsan Engenharia Ltda., o qual, em diagnóstico, enfatiza que: *No início não foram definidos critérios racionais de ocupação e também não foram executadas obras e benfeitorias indispensáveis para deposição do lixo. As operações iniciais foram desordenadas e os resíduos eram apenas lançados num grande depressão existente na margem da Rodovia Manaus – Itacoatiara;*

CONSIDERANDO a necessidade urgente de se implementar um aterro sanitário, com observância das normas legais pertinentes à matéria;

CONSIDERANDO que, para o bem estar público, de acordo com os padrões internacionais, o lixo de pelo menos 80% (oitenta por cento) da população urbana das cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes deve ter um sistema de destinação final sanitariamente adequado (Portaria MINTER n.º 53/79);

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 53/79 do Ministério de Estado do Interior, em seu inciso III dispõe que *os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer tratamento ou acondicionamento adequado, no próprio local de produção, e nas condições estabelecidas pelo órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental.*

CONSIDERANDO que o inciso IV do referido Ato Normativo enuncia que *os lixos ou resíduos sólidos não devem ser lançados em cursos d'água, lagos e lagoas, salvo na hipótese de necessidade de aterro de lagoas artificiais, autorizado pelo órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental.*

CONSIDERANDO que dispõe a Resolução CONAMA n.º 05/93, em seu art 5º, § 1º que *na elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, devem ser considerados princípios que conduzam à reciclagem, bem como a soluções integradas ou consorciadas, para os sistemas de tratamento e disposição final, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competente.*

CONSIDERANDO que o art. 17 da mesma Resolução preceitua que *o tratamento e a disposição final dos resíduos gerados serão controlados e fiscalizados pelos órgãos de meio ambiente, de saúde pública e de vigilância sanitária competentes, de acordo com a legislação vigente.*

CONSIDERANDO que, consoante o art. 54 da Lei n.º 9.605/98, é crime causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

CONSIDERANDO que o Anexo I da Resolução CONAMA n.º 237/97, inclui o tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos), tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros e o tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas entre as atividades modificadoras do meio ambiente que, nos termos do artigo 2º, dependem de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo;

CONSIDERANDO que o referido dispositivo encontra-se expresso no artigo 20 do Decreto Estadual 10.028/87;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Resolução CONAMA 358/2005 dispõe que *os resíduos de serviços de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou, na sua ausência, às normas e critérios internacionalmente aceitos;*

CONSIDERANDO o enunciado do art. 28 da referida Resolução sobre Resíduos de Saúde: *Os geradores dos resíduos dos serviços de saúde e os órgãos municipais de limpeza urbana poderão, a critério*

do órgão ambiental competente, receber prazo de até dois anos, contados a partir da vigência desta Resolução, para se adequarem às exigências nela prevista, prazo este já decorrido.

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA 307/2002 traz em seu artigo 4º, § 1º que os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 5º da mesma Resolução, é instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o qual deverá incorporar: I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e II - Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

CONSIDERANDO que a situação ecológica e social no local onde está situada a lixeira sofreu agravamento nestes mais de 15 anos nos quais perdura o andamento processual da presente Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que não se pode permitir que o meio ambiente e a coletividade arquem com os malefícios advindos da inadequação da destinação dos resíduos sólidos produzidos em Manaus.

CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Público Municipal no ordenamento dos serviços de coleta, tratamento e despejo final dos resíduos sólidos produzidos pela cidade.

CONSIDERANDO que o artigo 303 da Lei Orgânica do Município de Manaus enfatiza que os resíduos resultantes das diversas atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas e jurídicas dentro dos limites municipais merecerão trato específico.

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, I da Lei n.º 6938/81).

CONSIDERANDO a apresentação de uma Proposta de Cronograma pela Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços

Públicos para a contratação de novo sistema de destinação final de resíduos e a desativação e recuperação da área da lixeira hoje existente.

CONSIDERANDO que por este instrumento, visam os compromissários solucionar as irregularidades acima apontadas e constantes do parecer técnico sobre a destinação dos resíduos sólidos urbanos do Município de Manaus, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em setembro de 2003, bem como do Parecer sobre o Impacto da Lixeira nas águas subterrâneas, apresentado pela CPRM, ambos em anexo;

CONSIDERANDO que, consoante disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, os litisconsortes serão considerados como litigantes distintos em suas relações com a parte adversa, admitindo-se soluções autônomas no processo.

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Conciliação Judicial, nos autos da Ação Civil Pública n.º 012.00.11561-6, mediante os seguintes termos:

Cláusula primeira: Os **COMPROMISSÁRIOS PÚBLICO E PRIVADO** reconhecem a procedência dos pedidos constantes na Ação Civil Pública n.º 012.00.11561-6, a qual, após assinatura do presente termo em audiência, deverá ser julgada extinta para os Réus signatários, de acordo com os incisos II e III do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Cláusula segunda: Os **COMPROMISSÁRIOS PÚBLICO E PRIVADO** reconhecem que a disposição final dos resíduos sólidos provenientes do Município de Manaus, nestes 15 anos, tem ocasionado dano ambiental, no aspecto relativo à poluição do solo, da água e do ar, bem como tem causado impactos visuais e estéticos à paisagem, além de potenciais agressões à saúde humana, com conseqüente proliferação de maus odores, vetores animados: ratos e urubus - que ameaçam o tráfego aéreo – e outros transmissores de doenças.

Cláusula terceira: Os **COMPROMISSÁRIOS** reconhecem que a disposição final dos resíduos, desde à época da instalação da lixeira, vem-se realizando sem os cuidados necessários relativos à impermeabilização da base, à drenagem de águas pluviais e à coleta e tratamento de percolados, à inexistência de tratamento diferenciado aos resíduos de saúde, entre outros, ficando, assim, potencializadas as emissões de poluentes à atmosfera, as infiltrações e o carreamento de patogênicos e substâncias tóxicas no solo e no subsolo e, conseqüentemente, a contaminação do lençol freático e dos corpos hídricos existentes, em especial os igarapés da Ponte da Bolívia e do Matrinxã.

Cláusula quarta: O **COMPROMISSÁRIO PÚBLICO** reconhece a disposição inadequada de seus resíduos sólidos urbanos, com prejuízo ao meio ambiente, com riscos à saúde e ao bem-estar da população, contrariando assim o disposto na legislação ambiental.

Cláusula quinta: Compete ao **COMPROMISSÁRIO PÚBLICO** a paralisação das atividades na área atual (km 19 da AM-010), recuperação da área degradada e implantação, no novo local, de sistema constituído de aterro sanitário, conforme estabelecido na Lei nº 6938/81, nas Resoluções CONAMA n. 05/93, 237/97, 307/2002 e 358/2005.

Cláusula sexta: No que se refere à recuperação ambiental da área da Lixeira do Km 19, Rodovia AM-010, os **COMPROMISSÁRIOS PÚBLICO e PRIVADO**, solidariamente, assumem as obrigações de:

6.1. **até 30 de junho de 2006** - Apresentar relatório de avaliação ambiental da área, o qual deverá contemplar:

6.1.1 - o grau de contaminação do lençol freático, através da execução de furos de sondagem para a coleta de água, objetivando análise físico-químicas e bacteriológicas, bem como coleta de resíduos sólidos para a determinação do grau de estabilização da massa de resíduos sólidos aterrada;

6.1.2. - o grau de contaminação por percolação do chorume afluente aos corpos hídricos próximos à área, através da coleta de água para análises físico-químicas e bacteriológicas

6.2 - **Até 30 de julho** – Apresentar projeto de Recuperação da Área Degradada, contemplando as seguintes medidas:

6.2.1 - Implantação de sistema provisório de drenagem, coleta e tratamento de efluentes líquidos percolados (chorume);

6.2.2 - Adequação do sistema operacional (programa de operação assistida do atual lixão, objetivando a fase de transição para a operação do futuro aterro sanitário e encerramento e remediação do lixão);

6.2.3 - Implantação de sistema de drenagem (coleta) e queima de gases.

6.3 - OS **COMPROMISSÁRIOS PÚBLICO e PRIVADO** implementarão Projeto de Recuperação da Área Degradada com início **até dezembro de 2006**.

6.4 - **Até agosto de 2008**, com o início do novo sistema de destinação final de resíduos, o **COMPROMISSÁRIO PÚBLICO** promoverá o encerramento definitivo do “lixão” municipal, e, **em conjunto** com o **COMPROMISSÁRIO PRIVADO**, dará continuidade às medidas de recuperação ambiental, comprometendo-se a não utilizar a área do Km 19 da Rodovia AM-010 nem permitir a utilização por terceiros do local para o lançamento de resíduos, de qualquer espécie ou natureza, inclusive entulhos de construção.

6.5 - Os **COMPROMISSÁRIOS PÚBLICO e PRIVADO** manterão vigilância e controle da área do Km 19 da Rodovia AM-010, com apresentação semestral ao **COMPROMITENTE** de laudos do local, contemplando o lençol freático e demais recursos hídricos existentes nas proximidades, dentre os próximos 20 (vinte) anos.

6.6 - O **COMPROMISSÁRIO PÚBLICO** se compromete a, **após a exploração do gás**, firmar convênio com entidade de pesquisa científica para desenvolver projetos na área da atual lixeira, visando ao acompanhamento do processo de estabilização do aterro, bem como à elaboração de Plano de Utilização da Área.

Cláusula sétima: No que se refere à escolha do futuro aterro sanitário e a contratação de novo sistema de destinação final de resíduos, o **COMPROMISSÁRIO PÚBLICO** assume as obrigações de:

7.1 – **até Agosto de 2006** - Instalar o Comitê Técnico de Operação, criado pelo Decreto Municipal n.º 8192, de 09/12/05, a quem competirá acompanhar e avaliar o cumprimento integral das obrigações acordadas, reunindo-se para deliberação bimestralmente.

7.2 – **até Dezembro de 2006** - Apresentar projeto conceitual do futuro aterro sanitário, a ser submetido à aprovação do Comitê Técnico de Operação, contemplando as soluções técnicas e administrativas, definições de implantação e operação, inclusive com identificação de formas específicas acerca:

7.2.1 – da solução tecnológica a ser adotada no referido empreendimento, a qual deve prever, já na primeira etapa e/ou fase de implantação, toda infra-estrutura necessária à triagem dos materiais recicláveis, à compostagem da matéria orgânica e ao armazenamento temporário dos demais materiais recicláveis e dos resíduos da construção civil (entulhos de obras);

7.2.2 – do tratamento dos resíduos de saúde;

7.2.3 – do projeto de coleta seletiva.

7.3 – Para implantação do novo aterro sanitário o **COMPROMISSÁRIO PÚBLICO** deverá manter em seus quadros ou contratar os serviços de profissional(is) habilitado(s) a realizar as obras complementares, a seguir relacionadas, a quais deverão também estar previstas no projeto mencionado no item 7.2:

7.3.1 – Delimitação física da área de disposição de resíduos por cercas e/ou utilizando espécies vegetais apropriadas à finalidade de redução dos odores;

7.3.2 – Revestimento (impermeabilização) da camada inferior, das laterais e do fundo do novo depósito com material impermeável;

7.3.3 – Drenagem superficial, que impeça a contribuição das águas pluviais exteriores à área;

7.3.4 – Sistema de drenagem e inertização de gases provenientes da decomposição dos resíduos;

7.3.5 – Drenagem e tratamento dos líquidos percolados (chorume);

7.3.6 – Sistema de vigilância que impeça o acesso a catadores e pessoas estranhas ao local do aterro;

7.3.7 – E todas as demais atividades necessárias para dar cumprimento à legislação ambiental, objetivando a conservação dos recursos naturais e em atendimento ao Princípio da Precaução;

7.4 – O futuro aterro sanitário não será operado dentro das áreas de aproximação e de transição definidas na Portaria GM5 n° 1141/87 do Ministério da Aeronáutica. Esta vedação subsistirá, inclusive na hipótese de haver aumento das atuais áreas de transição e aproximação. Na eventualidade de haver necessidade de aumento da área do aterro, esse somente poderá ocorrer fora da área de aproximação e transição das aeronaves.

7.5 – Os resíduos oriundos dos serviços de saúde, tais como hospitais, postos de saúde, ambulatórios, clínicas, farmácias e outros estabelecimentos similares serão geridos da forma da Resolução CONAMA n.º 358/2005.

7.6 – Definida a área do novo aterro, deverá o **COMPROMISSÁRIO PÚBLICO** obter junto ao órgão estadual do SISNAMA o licenciamento ambiental (prévio, de instalação e operação) para implantação do aterro, nos moldes previstos no projeto do item 7.2 e 7.3.

7.7 – Para fins de implantação do aterro sanitário, da sua manutenção e recuperação da área degradada, onde se situa a atual Lixeira, deverá o **COMPROMISSÁRIO PÚBLICO** inserir na proposta orçamentária a partir do ano de 2007, alocação de verba em montante suficiente para garantir a sustentabilidade operacional do novo aterro, inclusive destinando para tal finalidade todos os recursos financeiros provenientes do Projeto de Mecanismo de Desenvolvimento

Limpo, a ser executado pelos **COMPROMISSÁRIOS PÚBLICO e PRIVADO**.

7.8 – Ajusta o **COMPROMISSÁRIO PÚBLICO** que as áreas a serem elegidas para destinação final dos resíduos, cuja operação deverá atender à legislação e normas técnicas aplicáveis, em termos de operação, manutenção, limites admissíveis de ruído e de emissão de poluentes no solo, ar e água, estarão em funcionamento **no mês de agosto de 2008**.

Cláusula oitava: O **COMPROMISSÁRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO PRIVADO**, solidariamente, como forma de compensação sócio-ambiental pelas atividades já executadas e a fim de promover o desenvolvimento sustentável, atendendo às exigências contidas no presente instrumento, assumem as obrigações de:

8.1 – elaborar e executar Projeto de Educação Ambiental e Divulgação do Empreendimento, sob os princípios de coleta seletiva e redução de resíduos, incluindo a realização de Campanha de Conscientização Ambiental em escolas públicas e particulares do Município.

8.2 – patrocinar campanha de prevenção sanitária e combate à doenças infecto-contagiosas, tais como hepatite, sob a Coordenação da VISA, na área de entorno da atual lixeira.

- a) A Campanha terá a mesma duração do presente Termo de Conciliação Judicial e será realizada mensalmente, nas escolas municipais a serem divididas por zonas da cidade, previamente elegidas para cada mês, devendo também no primeiro e no último mês de cada ano contemplar a zona rural do município de Manaus.
- b) A Campanha deverá estar relacionada à explicação de como deve ser acondicionado o lixo residencial, de coleta seletiva, de redução de resíduos domésticos e de outros temas que sejam de interesse da coletividade, tais como a preservação de ecossistemas (fauna e flora) de importância ambiental da região, a serem lançados em panfletos e pôsteres.

c) Nos panfletos e pôsteres, não poderão os nomes dos Compromissários Públicos e Privados se sobressair em fins da Campanha e do Programa de Educação Ambiental e Divulgação do Empreendimento, devendo estar disposto de forma discreta.

Cláusula nona: Os **COMPROMISSÁRIOS PÚBLICO e PRIVADO** assumem a obrigação de elaborar e veicular 20 vinhetas ecológicas a serem transmitidas por emissora de televisão aberta local, com número mínimo de 08 inserções/dia, no período de 12 meses, sendo os 06 meses anteriores ao encerramento do lixão e os 06 meses posteriores à implantação dos novos aterros.

Cláusula décima: O **COMPROMISSÁRIO PÚBLICO** compromete-se a instituir instrumentos legais, institucionais e financeiros específicos – leis, normas, diretrizes e políticas para a gestão dos resíduos sólidos – capazes de garantir a sustentabilidade do sistema implantado.

Parágrafo Único – Os instrumentos referidos nesta cláusula devem assegurar remuneração e custeio dos investimentos, estruturas organizacional e gerencial, adequada prestação de serviços, plano de operação e manutenção, qualificação de pessoal, elaboração de orçamentos, obtenção de financiamentos e incentivos, sistemas de monitoramento e de avaliação dos planos, projetos e ações integrantes deste Termo, bem como a continuidade dos mesmos.

Cláusula décima primeira: Correrão por conta exclusiva dos **COMPROMISSÁRIOS PÚBLICO e PRIVADO** os ônus decorrentes de todas as obrigações de caráter ambiental ou relativas à saúde ora assumidas, compreendendo despesas diretas, indiretas e, ainda, o pagamento integral dos serviços de terceiros envolvidos na execução dos preceitos.

Cláusula décima segunda: O não cumprimento dos prazos e/ou obrigações assumidas nos prazos estipulados no presente instrumento por parte dos **COMPROMISSÁRIOS PÚBLICO e PRIVADOS** implicará na imposição a estes, na forma do artigo 461 e seguintes do Código de Processo Civil, de multa diária no valor de

300 UFMs , até o adimplemento total da obrigação, a ser convertida a favor do Fundo Federal para Reconstituição dos Bens Lesados, previsto no artigo 13 da Lei n.º 7347/85 independentemente da Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do disposto no §6º, artigo 5º da Lei n.º 7347/85.

Cláusula décima terceira: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula décima quarta: Caso as soluções técnicas de ordem ambiental adotadas na execução deste ajustamento, não venham a apresentar a eficácia esperada ou venham a ser superadas por novas tecnologias, os **COMPROMISSÁRIOS PÚBLICO e PRIVADO** ficarão obrigados a, no prazo de 90 dias a contar da constatação do fato, apresentar os necessários ajustes nos planos de Recuperação da Área Degradada. Caso tais ajustes não se mostrarem eficazes, adotar-se-á a nova tecnologia adequada para a solução do problema.

Cláusula décima quinta: Na hipótese de caso fortuito, força maior ou necessidade técnica/jurídica comprovada, os prazos aqui acordados poderão sofrer novo ajustamento, antes do seu termo, desde que não importe descaracterização do objeto final do presente Termo de Conciliação Judicial.

Cláusula décima sexta: Os prazos ajustados passam a valer desde a data da celebração do presente Termo de Conciliação Judicial.

Cláusula décima sétima: As obrigações aqui previstas são autônomas e individualmente exigíveis.

Cláusula décima oitava: O presente Termo será publicado no Diário Oficial do Estado e do Município, bem como em jornal de grande circulação, cabendo aos **COMPROMISSÁRIOS PÚBLICO e PRIVADO** arcar com as despesas de publicação.

Manaus, 22 de junho de 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

MUNICÍPIO DE MANAUS

TUMPEX